

_CVM absolve administradores que votaram pela controladora na aprovação das próprias contas

Em 27 de outubro de 2026, o Colegiado da CVM absolveu, por unanimidade, os seis acusados em processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP") para apurar a conduta de diretores de uma companhia aberta nas assembleias gerais ordinárias que aprovaram as contas referentes aos exercícios sociais de 2020, 2021 e 2022.

Os acusados eram, ao mesmo tempo, diretores da companhia e da holding que a controlava diretamente. Segundo a acusação, os arts. 115, § 1º, e 134, § 1º, da Lei nº 6.404/1976 ("Lei das S.A."), que proíbem o administrador de votar a aprovação das próprias contas, impediam que eles votassem, em nome da holding, nas assembleias que aprovaram as contas da administração, bem como que participassem da reunião de diretoria da holding que definiu a orientação de voto.

O voto da relatora, Diretora Marina Copola, assentou os seguintes pontos:

• **Voto por meio de pessoa jurídica:** a vedação do art. 115, § 1º, pode alcançar o acionista pessoa jurídica quando o administrador exerce influência preponderante sobre a formação da vontade dele, o que cabe à acusação demonstrar no caso concreto. A mera participação formal do administrador na estrutura do acionista não basta. Como novidade em relação aos precedentes, que tratavam de administradores que também eram sócios do acionista, a relatora admitiu que essa influência pode decorrer apenas do cargo de administrador exercido no acionista, hipótese que exige "robusto suporte probatório" da acusação;

• **Representação e procuração:** o art. 134, § 1º, alcança o administrador que vota como procurador (representante nomeado) de acionista, situação diferente daquela em que a pessoa jurídica é representada por seus próprios diretores. A regra existe porque o procurador, em geral, escolhe como votar; já o diretor, segundo a relatora, não é um mandatário, mas o próprio meio pelo qual a pessoa jurídica manifesta sua vontade; e

• **Orientação de voto:** a orientação foi definida previamente pela controladora indireta (empresa acima da holding no grupo) e a reunião da diretoria da holding apenas formalizou decisão já tomada, sem influência determinante ou preponderante



_CVM absolve administradores que votaram pela controladora na aprovação das próprias contas

dos acusados. Pesaram as atas da controladora indireta autorizando a aprovação das contas antes das assembleias, o estatuto dela, que atribuía ao conselho de administração a definição do voto nas controladas, e a ausência de indícios de que a holding tivesse sido criada ou usada para contornar a proibição.

Em manifestação de voto, o Diretor João Accioly acompanhou a absolvição, mas com fundamento diferente quanto à extensão da vedação ao acionista pessoa jurídica. Segundo ele, a proibição se aplica quando a pessoa jurídica é usada como instrumento para que o administrador vote as próprias contas, o que caracteriza desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil). Além disso, ter condições de influenciar as decisões da pessoa jurídica não é o mesmo que efetivamente exercer essa influência.

A relatora considerou que ter os mesmos diretores na controladora e na controlada é uma situação limítrofe, que deve ser examinada caso a caso, e reconheceu haver legítimas preocupações de governança. Para ela, essa coincidência justifica um exame mais cuidadoso da influência dos administradores, mas não impede, por si só, que a acionista seja representada na assembleia por seus diretores.

É recomendável que grupos com administradores comuns à controladora e à controlada documentem como se forma a orientação de voto do controlador na aprovação das contas, por exemplo, com a previsão, no estatuto, do órgão responsável por definir o voto nas controladas e com atas desse órgão aprovadas antes da assembleia, de modo a demonstrar que a decisão não foi tomada pelos próprios administradores da companhia.

Mais informações podem ser encontradas no seguinte link: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/cvm-julga-administradores-da-petrobras-em-processo-envolvendo-aquisicao-da-refinaria-de-pasadena



_CVM condena ex-administrador de companhia aberta por recebimento de vantagem indevida em aquisição e reconhece a prescrição quanto aos demais acusados

Também em 27 de outubro de 2026, o Colegiado da CVM julgou processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores ("SPS") para apurar possível descumprimento de deveres fiduciários (deveres de cuidado e lealdade) por administradores de uma companhia aberta na aquisição de uma refinaria no exterior. A decisão foi unânime, com relatoria do Diretor João Accioly, e o resultado foi o seguinte:

• **Condenação:** um dos ex-diretores da companhia foi condenado por desvio de poder e violação do dever de lealdade (art. 154, § 2º, "c", e art. 155, caput, da Lei das S.A.), por ter recebido vantagem indevida da vendedora para aprovar a aquisição da participação inicial nas sociedades adquiridas. As penas foram de inabilitação por 15 anos para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta e multa de R$ 16.122.750,00, equivalente a três vezes a vantagem econômica obtida, com base no art. 11, § 1º, III, da Lei nº 6.385/1976, na redação vigente à época dos fatos;

• **Extinção da punibilidade:** o processo foi encerrado quanto a um dos acusados, em razão de seu falecimento; e

• **Prescrição:** quanto aos outros dez acusados, aos quais se atribuía violação do dever de diligência, a CVM reconheceu que o prazo legal para puni-los já havia se esgotado e indicou que, mesmo sem a prescrição, eles seriam absolvidos.

A Diretora Marina Copola e o Presidente Otto Lobo apresentaram manifestações de voto, acompanhando as conclusões do relator.

O voto do relator traz pontos relevantes sobre a interpretação da Lei das S.A. Em relação ao ex-diretor condenado, o relator destacou que a infração não depende de o negócio ter sido bom ou ruim para a companhia: mesmo que a aquisição tivesse dado certo, o pagamento recebido da vendedora continuaria sendo irregular. Se a vendedora estava disposta a pagar esse valor, ele deveria ter sido negociado em favor da companhia, como desconto no preço. Por isso, segundo o voto, "a vantagem particular recebida já constitui, por si só, um sobrepreço". O relator também rejeitou a defesa baseada business judgment rule, pela qual não se questiona o mérito de decisões empresariais tomadas de forma informada e de boa-fé. Essa proteção não vale para quem tem interesse pessoal na operação.

Os demais diretores e conselheiros eram acusados de atuar em desacordo com o dever de diligência. Embora o prazo para puni-los já tivesse se esgotado, o relator analisou o caso e concluiu que não houve falha. Segundo o voto, para saber se o administrador foi diligente, examina-se como a decisão foi tomada e quais informações

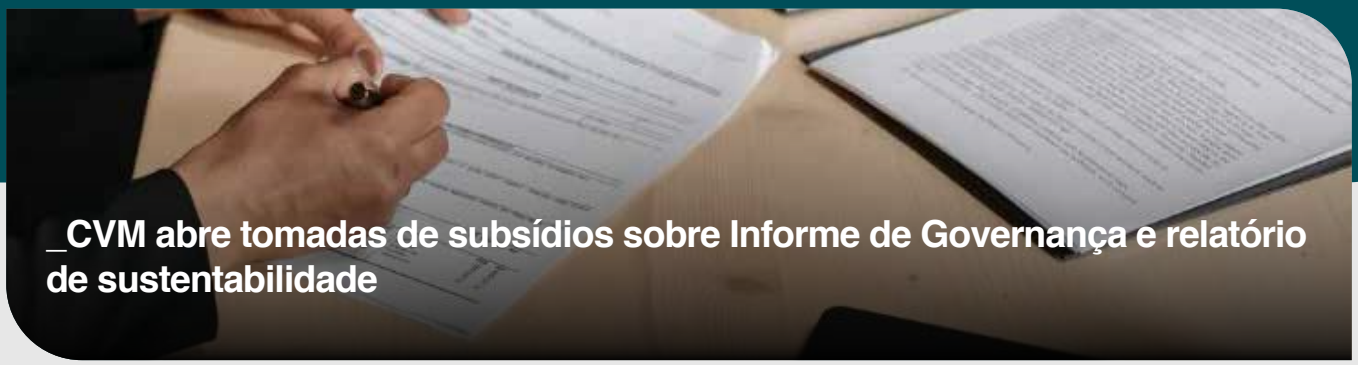


_CVM condena ex-administrador de companhia aberta por recebimento de vantagem indevida em aquisição e reconhece a prescrição quanto aos demais acusados

estavam disponíveis naquele momento, e não se o negócio deu certo depois. Quem não conduzia a negociação podia confiar nos colegas responsáveis, nas áreas técnicas e nos pareceres de especialistas, já que não havia sinais de que algo estivesse errado. O nível de análise exigido também depende do tamanho da operação em relação ao da companhia. O voto considerou, ainda, que deixar de seguir uma norma interna que apenas recomendava um procedimento, sem torná-lo obrigatório, é uma escolha de gestão, e que levar o assunto à reunião da diretoria no mesmo dia da votação, sem análise prévia dos documentos pelas equipes, não configura, por si só, falta de cuidado, pois a negociação exigia sigilo. Por outro lado, o relator citou como exemplo de conduta diligente o conselheiro que fez perguntas na reunião e só votou depois de ficar satisfeito com as respostas.

Nesse sentido, é recomendável que as companhias mantenham, nas aquisições relevantes, procedimentos para identificar e tratar conflitos de interesses dos administradores envolvidos na negociação e na aprovação da operação, e que documentem o processo de decisão, inclusive o material analisado, os pareceres obtidos e as perguntas feitas pelos administradores, já que esses são os elementos centrais na avaliação da diligência pela CVM.

Mais informações podem ser encontradas no seguinte link: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/cvm-julga-administradores-da-petrobras-em-processo-envolvendo-aquisicao-da-refinaria-de-pasadena



_CVM abre tomadas de subsídios sobre Informe de Governança e relatório de sustentabilidade

Em 29 de outubro de 2026, a CVM lançou dois editais de tomada pública de subsídios, conduzidos pela Assessoria de Análise Econômica, Gestão de Riscos e Integridade ("ASA"), para coletar dados, estudos e manifestações de quaisquer interessados sobre dois documentos do regime informacional das companhias abertas:

• **Informe de Governança Corporativa (Edital ASA/CVM nº 01/26):** trata do informe previsto no Anexo D da Resolução CVM nº 80/2022 e dá continuidade à avaliação dos resultados dessa regra, publicada pela CVM em dezembro de 2024. Entre as alternativas apresentadas no edital estão a conversão do informe em documento de entrega voluntária, a transferência para o formulário de referência das práticas consideradas relevantes e que não se repetem em outros documentos, e a supressão do informe da regulação da CVM; e

• **Relatório de sustentabilidade (Edital ASA/CVM nº 02/26):** trata do regime do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade da Resolução CVM nº 193/2023, cuja divulgação deixou de ser obrigatória com a Resolução CVM nº 244/2026. O edital lista, sem indicar preferência da CVM, alternativas que vão da manutenção do regime atual a ajustes nas condições de adesão voluntária, diferentes modelos de obrigatoriedade, inclusive com exigências graduais, integração ao formulário de referência e soluções sem nova regra da CVM ou por autorregulação. A iniciativa antecede eventual análise de impacto regulatório, cujo escopo será definido na Agenda Regulatória de 2027.

Segundo a CVM, as hipóteses de trabalho dos editais não representam conclusões, e a iniciativa sobre o Informe de Governança Corporativa não implica necessariamente a realização de análise de impacto regulatório.

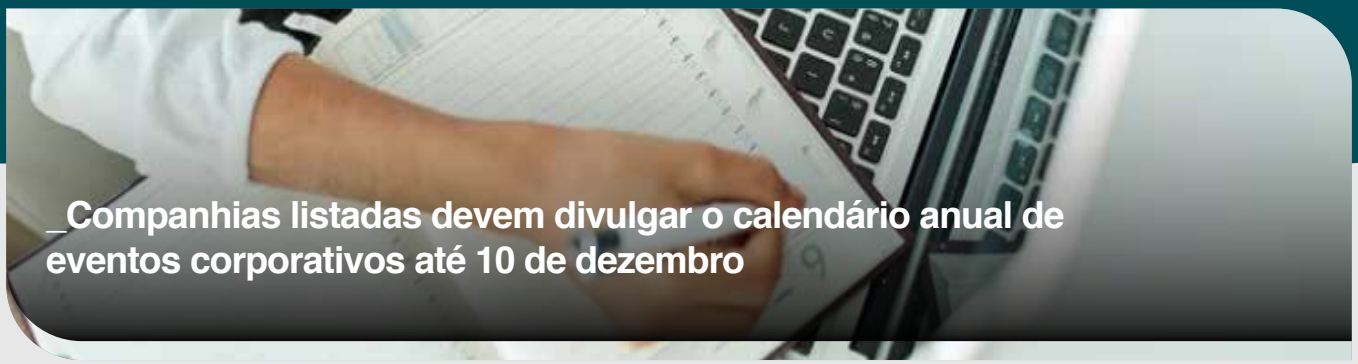
As contribuições podem ser enviadas até **28 de fevereiro de 2027**.

As tomadas de subsídios abrem às companhias a oportunidade de informar custos e utilidade desses documentos antes de eventual mudança normativa. É recomendável que avaliem participar, sobretudo as de menor porte, já que os dois editais testam a hipótese de que os custos para cumprir essas exigências são proporcionalmente maiores para elas.

Mais informações podem ser encontradas nos seguintes links:

https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/cvm-lanca-edital-de-tomada-publica-de-subsidios-sobre-informe-de-governanca-corporativa

https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2026/cvm-lanca-edital-de-tomada-publica-de-subsidios-sobre-informacoes-financeiras-relacionadas-a-sustentabilidade



_Companhias listadas devem divulgar o calendário anual de eventos corporativos até 10 de dezembro

As companhias listadas no Novo Mercado e nos Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3") devem divulgar, até 10 de dezembro de 2026, o calendário anual de eventos corporativos referente a 2027:

• **Novo Mercado:** o calendário deve conter, no mínimo, as datas de divulgação das demonstrações financeiras anuais completas e das demonstrações financeiras padronizadas (DFP), de divulgação das informações trimestrais (ITR), de realização da assembleia geral ordinária e de divulgação do formulário de referência. Se a companhia pretender alterar alguma dessas datas, deve atualizar o calendário antes do evento (art. 29 do Regulamento do Novo Mercado); e

• **Níveis 1 e 2:** a companhia deve enviar o calendário à B3 e divulgá-lo, com, no mínimo, a menção e a data dos atos e eventos societários, da reunião pública com analistas e quaisquer outros interessados e da divulgação das informações financeiras programadas, conforme modelo da B3. Alterações devem ser comunicadas à B3 e divulgadas com, no mínimo, 5 dias de antecedência do evento. Fora desse prazo, a companhia também deve divulgar comunicado ao mercado, antes do evento, com as causas da alteração (item 5.5 do Regulamento do Nível 1 e item 6.6 do Regulamento do Nível 2).

Para as demais companhias abertas, o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, de 26 de fevereiro de 2026, que reúne as orientações anuais da área técnica da CVM às companhias abertas, recomenda a divulgação do calendário no mesmo prazo, por meio do Sistema Empresas.NET, função "Calendário Anual", com atualização das datas antes da realização de cada evento (item 13.6).

É recomendável que as companhias conciliem as datas do calendário com o cronograma de reuniões do conselho de administração e dos trabalhos da auditoria independente, para reduzir a necessidade de alterações ao longo do ano.

Mais informações podem ser encontradas nos seguintes links:
https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa
https://sistemasweb.b3.com.br/normativos/EMI.0008.PDF
https://sistemasweb.b3.com.br/normativos/EMI.0009.PDF
https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares